

rogar a validade dos créditos abertos para as despesas de um exercício até ao fim do exercício imediato.

Disposições gerais

Art. 20.º O Ministro das Colónias, por meio de despacho, poderá delegar nos governadores gerais ou de colónia o poder que a lei lhe confere para autorizar a abertura de créditos especiais e efectuar reforços de verbas.

§ 1.º A delegação concedida nos termos deste artigo não abrange os reforços de verbas cuja insuficiência haja resultado de transferências feitas para outras verbas, os quais são sempre autorizados pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º O despacho será publicado no *Boletim Oficial* da colónia respectiva e indicará se a delegação tem limite, podendo este ser aumentado ou reduzido em qualquer altura.

Art. 21.º Os inspectores superiores de Fazenda verificarão, sempre que desempenhem serviços de inspecção numa colónia, se na abertura de créditos e nos reforços de verbas realizados no decorrer dos últimos dois anos económicos se observaram as formalidades legais.

Art. 22.º Sempre que haja urgência na obtenção dos pareceres dos tribunais administrativos a que se refere o n.º 4.º dos artigos 5.º e 15.º, os prazos dos vistos dos membros dos mesmos tribunais serão, por despacho do respectivo presidente, reduzidos ao mínimo indispensável e compatível com a urgência que o governador geral ou de colónia lhe indicar.

§ único. Se a urgência o impuser, o presidente, nomeado o relator, marcará logo sessão do tribunal, mandando que o processo seja discutido em conferência, com dispensa de vistos.

Art. 23.º A partir da data em que o presente decreto entrar em vigor, na abertura de créditos e nos reforços por meio de transferências de verbas ou com outros recursos observar-se-á somente o que nele se dispõe, e todas as modificações que, de futuro, se pretendam efectuar serão nele insertas, no lugar próprio, por substituição dos artigos alterados, por supressão dos artigos inúteis ou por adicionamento dos que forem necessários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto-lei n.º 35:771

Considerando que os inspectores dos serviços aduaneiros estão, pela natureza das funções que exercem, em especiais condições de intervir nos assuntos da competência do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, quando, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 35:231, de 8 de Dezembro de 1945, tenham sede oficial no Ministério das Colónias;

Convindo regular a substituição do chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais nas suas faltas e impedimentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Colónias determinar, por despacho, que um dos inspectores dos serviços aduaneiros com sede oficial no Ministério das Colónias exerça as funções de vogal do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais e da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, o qual será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo outro inspector, se se encontrar em serviço na metrópole.

§ 1.º Quando se der o caso previsto no corpo deste artigo, deixará de fazer parte do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais o professor da cadeira de Direito Aduaneiro da Escola Superior Colonial.

§ 2.º A delegação a que se refere a parte final do corpo do artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:530, de 21 de Fevereiro de 1944, poderá recair no inspector dos serviços aduaneiros que for vogal do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais.

Art. 2.º O chefe da Repartição das Alfândegas Coloniais será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo inspector dos serviços aduaneiros com sede oficial no Ministério das Colónias que for designado por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições de artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 23 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte no orçamento actual deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Artigo 785.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 250.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1946. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.